



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ DE _____ DE 2019.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Osório e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Osório, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

- I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral;
- II - desenvolver atividade econômica não classificada como alto risco, mediante concessão de alvará de funcionamento de caráter provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;
- c) legislação trabalhista;
- d) as disposições de órgãos federais reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas.

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

VII - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal específico e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º A Administração Municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco.

§ 3º Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações a título precário de ocupação da área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação municipal em vigor.

Art. 4º As atividades econômicas de baixo risco, classificadas em Decreto Municipal específico, serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo da atividade econômica.

§ 1º O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§ 2º No exercício posterior do poder de polícia de que trata o caput, ainda que não resulte na concessão de ato público de liberação, incide a taxa correlata prevista no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991 e suas alterações, independentemente da regularidade do estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º A Administração Municipal poderá conceder alvará de funcionamento de caráter provisório para as atividades econômicas não classificadas como de alto risco, desenvolvidas exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

§ 1º O alvará de funcionamento de caráter provisório terá validade de 12 (doze) meses, período no qual o particular deverá obter os respectivos licenciamentos definitivos junto aos órgãos competentes.

§ 2º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a validade do alvará de funcionamento de caráter provisório poderá ser prorrogada por 6 (seis) meses.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após a emissão do alvará de funcionamento de caráter provisório, prorrogável por um único e igual período, deverá o particular apresentar os protocolos de entrada dos processos de licenciamento junto aos órgãos competentes, sob pena de revogação do alvará.

§ 4º Tão logo o particular apresente os devidos licenciamentos, o alvará de funcionamento terá seu caráter convertido de provisório para definitivo.

Art. 6º Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar o contido na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, bem como no Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações, em relação às normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 7º A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observância do contido no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Osório, Lei Municipal nº 3.902, de 06 de outubro de 2006 e suas alterações, bem como em demais legislações correlatas.

Parágrafo único. A não observância das restrições do zoneamento de usos, constante no Anexo 2 do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Osório, implica na impossibilidade do exercício da atividade econômica no zoneamento referente ao endereço informado no cadastro fiscal, bem como na aplicação da penalidade de interdição, prevista no artigo 3º, inciso V da Lei Municipal nº 2.589, de 14 de dezembro de 1993.

Art. 8º Independentemente da classificação da atividade econômica, é obrigação do particular, previamente ao início de suas atividades, realizar o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

cadastro fiscal perante o órgão municipal de finanças, na forma prevista no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991 e suas alterações.

Art. 9º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 10 Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária deste Município.

Art. 11 Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

II - 01 (um) representante do órgão municipal de desenvolvimento;

III - 01 (um) representante do órgão municipal de saúde;

IV - 01 (um) representante do órgão municipal de meio ambiente;

V - 02 (dois) representantes do órgão municipal de finanças.

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 Os artigos 83, 85 e 88 da Lei Municipal nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. Nenhum estabelecimento poderá se localizar ou funcionar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município, ressalvadas as atividades econômicas excetuadas pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Osório.

§ 1º Entende-se por atividade eventual ou ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailers ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um único local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Não será deferida licença em estabelecimento que não tenha recebido a Carta de Habitação.

§ 5º Ficam isentos de apresentação de Carta de Habitação, os contribuintes que trabalhem sem atendimento ao público no local de seu cadastro e os demais casos previstos em Leis Federais, Estaduais e Municipais.”

“Art. 85. Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.”

“Art. 88. A taxa será lançada:

I - Em relação à emissão de licença para localização ou funcionamento, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, ressalvadas as atividades de ambulante especial e as atividades econômicas excetuadas pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Osório;

II - A taxa incidente em decorrência da estrutura fiscalizatória para o exercício do poder de Polícia, pelo Poder Executivo, será lançado anualmente, de acordo com o calendário fiscal e corresponderá a 30% do valor da taxa de licença para localização ou funcionamento.”

Art. 13 Os artigos 37, 39 e 43 da Lei Municipal nº 2.589, de 14 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário as atividades econômicas classificadas como de alto ou de médio risco por Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou por órgão que venha a substituí-la.”

“Art. 39. A alteração de titularidade e a baixa de estabelecimento licenciado deverão ser comunicados ao órgão municipal de saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Enquanto não se efetivar o competente pedido de alteração ou baixa, o titular do licenciamento continua responsável pelas irregularidades que se verificar no estabelecimento.”

“Art. 43. As taxas de serviços de saúde obedecem aos seguintes valores:

I – A taxa de vistoria, diante do exercício do Poder de Polícia, pelo Poder Executivo, será lançada anualmente, de acordo com o calendário fiscal e corresponderá a 20 URM para as atividades classificadas como baixo risco e a cinquenta por cento (50%) do valor da taxa de licenciamento para as demais atividades.

II – A taxa referente à emissão de Alvará de Licença, conforme a classificação de risco da atividade, corresponderá a:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

- a) 80 URM para atividades classificadas como médio risco;
 - b) 120 URM para atividades classificadas como alto risco.
- III - As taxas de serviços de abate de animais e inspeção de derivados (item "d" do Art. 41), deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao abate e obedecerão os seguintes valores, por animal abatido:
- a) Bovino.....90% do valor da URM;
 - b) Suíno.....30% do valor da URM;
 - c) Aves/Coelho...0,8% do valor da URM.

Art. 14. O capítulo IX e os artigos 59 e 84 da Lei Municipal nº 3.147, de 17 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo IX

DOS BARES, RESTAURANTES, ARMAZÉNS E MERCADOS

Art. 59. A instalação de bares, restaurantes, armazéns e mercados não dependem de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral.

Parágrafo único. As atividades descritas no *caput* serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, de saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes.”

“Art. 84. Os profissionais autônomos, escritórios de serviços e consultórios profissionais funcionarão mediante alvarás de licença da Municipalidade, ressalvadas as atividades econômicas excetuadas pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Osório.

§ 1º O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já possuidor de alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo os órgãos públicos, entidade paraestatais e estabelecimentos isentos definidos em Lei.

§ 3º Os alvarás de licença deverão ser afixados em lugar próprio e facilmente visível.”

Art. 15. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991:

- a) Artigo 83-B;
- b) Artigo 84.

II – o Artigo 40 da Lei Municipal nº 2.589, de 14 de dezembro de 1993;

III - os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 3.147, de 17 de dezembro de 1999:

- a) Capítulo X;
- b) Artigo 63;
- c) Artigo 86;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

d) Artigo 87.

IV - os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 5.201, de 30 de julho de 2013:

a) Seção II do Capítulo I;

b) Seção III do Capítulo I;

c) Anexo I.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2019.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora enviamos a essa Colenda Câmara para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, tem como objetivo instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Osório e adaptar a legislação municipal aos preceitos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Tal iniciativa busca desburocratizar o início das atividades econômicas classificadas como de baixo risco, ao dispensar a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação prévia para seu exercício, diante da aplicação de seus princípios norteadores de liberdade, presunção de boa-fé do particular, intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município e reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração Pública.

Importa frisar que tal facilitação ao início das atividades econômicas de baixo risco não afasta a necessidade de observância de legislações específicas referentes a questões urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e de segurança, prevenção e proteção contra incêndios.

A fiscalização será realizada em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com tais legislações, sendo que a primeira vistoria terá cunho orientador e não punitivo, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Para as atividades econômicas não classificadas como de baixo e de alto risco, haverá a possibilidade de fornecimento de alvará de funcionamento de caráter provisório, com validade de 12 (doze) meses, prorrogáveis por 6 (seis) meses em casos excepcionais e devidamente justificados.

Após a emissão do alvará de funcionamento de caráter provisório, o particular deverá apresentar os protocolos de entrada dos processos de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

licenciamento junto aos órgãos competentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por um único e igual período, sob pena de revogação do alvará.

O particular deve, independentemente da classificação da atividade econômica, comunicar o início de seu exercício, mediante inscrição cadastral perante o órgão municipal de finanças, nos termos do artigo 8º do presente Projeto de Lei.

Por fim, o Projeto de Lei busca criar o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 02 de dezembro de 2019.

Eduardo Alúcio Cardoso Abrahão
Prefeito